



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.687  
Classe : Apelação n.º 0804007-39.2016.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : D. R. S.  
Advogada : MICHELE SILVA JUCÁ (OAB: 4573/AC)  
Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)  
Apelado : M. P. do E. do A.  
Promotor : Tales Fonseca Tranin  
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.  
ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO  
DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.  
EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
ISENÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO DANO MORAL.  
INACEITABILIDADE. DANO MORAL COMPROVADO.  
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO.  
CRIME OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.  
DESPROVIMENTO.

1. Inexiste legítima defesa, pois não há provas de injusta agressão pela vítima, bem como comprovadas autoria e materialidade.
2. Impossível aplicar a pena no mínimo legal, havendo circunstância judicial desfavorável.
3. A embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do delito, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.
4. De acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser fixado *quantum* à vítima como reparação pelos danos sofridos.
5. Configurado o crime mediante violência doméstica, o agente não faz *jus* ao benefício da suspensão condicional da pena.
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0804007-39.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Deuslene Ribeiro Sales**, qualificada nestes autos, representada por Advogado, em face de sentença do **Juízo da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da Comarca de Rio Branco-AC**, fls. 52/61, que a condenou pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo *Códex*, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, foi condenada, ainda, ao pagamento de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a título de reparação por danos morais à vítima.

Em suas razões recursais, fls. 83/86, almeja:

"I - Absolver a apelante da acusação de lesão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

corporal, com fulcro no artigo 25 do Código Penal, caso contrário, que seja condenada no mínimo legal;

II - Absolver a apelante da acusação de ameaça, com fulcro nos artigos 26 do Código Penal;

III. Absolver a apelante da condenação do pagamento relativo ao dano moral;

IV - Caso não sejam acolhidas as teses dos tópicos anteriores, *ad argumentandum tantum*, seja reconhecida a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal, vez que presentes todos os requisitos do benefício."

Em sede de contrarrazões, fls. 95/105, o Ministério Público, requer seja conhecido e parcialmente provido o recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 110/117, manifestando-se pelo **conhecimento** e **desprovemento** do apelo manejado por *Deuslene Ribeiro Sales*.

**É a síntese necessária.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O presente recurso é próprio e tempestivo e por esta razão deve ser conhecido.

Narra a denúncia:

**1º Fato:** No dia 23 de agosto de 2015, por volta das 23h30min, na Rua Cacoal, nº 112, apto 05, Bairro Sobral, nesta Capital, a denunciada **DEUSLENE RIBEIRO SALES**, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física da vítima Stefane Maria Chagas de Sousa, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 21.

**2º Fato:** No dia 23 de agosto de 2015, por volta das 23h30min, na Rua Cacoal, nº 112, apto 05,

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

Bairro Sobral, nesta Capital, a denunciada DEUSLENE RIBEIRO SALES, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Stefane Maria Chagas de Sousa.

Apurou-se que Stefane Maria Chagas de Sousa estava em sua residência quando recebeu um telefonema de uma amiga a convidando para ir à "Casa de Show Inbox". Ela aceitou o convite e também convidou sua companheira, sendo que foram juntas para o local.

Todavia, durante a festa, a denunciada demonstrou estar enciumada com a vítima e sua amiga, além de estar embriagada, e por volta das 23h pediu para irem embora para casa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

- Da absolvição em relação à lesão corporal.

**Inexiste legítima defesa pois não há provas de injusta agressão pela vítima, bem como comprovadas autoria e materialidade.**

Pretende a defesa a absolvição, por entender que há a excludente de ilicitude, uma vez que a Apelante agiu em legítima defesa.

**O pedido não merece guarida.**

A materialidade está devidamente comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência, fl. 06; Histórico Hospitalar, fl. 14; fotografias, fls. 15/17, e do Laudo de Exame de Lesão Corporal, fl. 24.

A autoria por sua vez recai tranquilamente sobre a pessoa da Recorrente, presente nos Termo de Declarações, em sede policial fls. 07/08, e em juízo, fls. 54/55.

Em seu depoimento a vítima **Stefane Maria das Chagas de Sousa**, em juízo, fl. 54, afirmou:

"A gente chegou em casa, ela tava embriagada. Aí eu peguei e falei, entrei na casa e ela já entrou falando ah tu queria ir sozinha (...). Me sentei e continuei trocando de roupa e ela começou a gritar muito comigo. E eu para de gritar, eu to conversando numa boa, não tem necessidade de tu gritar. Aí ela me deu o primeiro tapa. Começou a me agredir. E eu para com isso. Para com isso. Não to fazendo nada. Eu não fiz nada. (...) e ela continuou me batendo. Aí foi. Ela puxou meu cabelo, me empurrou. (...) Tentei me defender, aí eu disse, eu não vou fazer nada, porque se eu continuar me defender, a gente vai se matar aqui dentro. Eu vi que não tinha como eu me defender. Aí eu falei: - pode bater. Aí ela me bateu muito. Ela me deu chute. Ela pegou o capacete e bateu com capacete me mim. Ela bateu com a minha cabeça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

na parede. Ela pegou a faca e aí ela ficou fazendo assim pra pegar no meu rosto. Aí eu coloquei o braço, foi quando cortou aqui e pegaram cinco pontos. Depois disso, ela deu chute, que ficou roxo, aqui em cima do ferimento. Deu muito chute. Muito. Muito. Muito. Muito chute. Depois pegou uma faca e disse que eu não ia sair de dentro do apartamento viva. Que não ia adiantar. Aí ela me enforcou. Quando eu já não conseguia respirar eu conseguir tirar ela de cima de mim. (...) Ela me levou pro banheiro e lavava e quanto mais ela lavava mais sangrava. Aí ela pegou o leite de rosa e uma meia e esfregava. (...) Finalmente, eu consegui fazer com que ela me levasse na UPA. (...) Lá eu comecei a tentar fazer sinal pra médica. Mas, ela (acusada) não saía de perto. Ela começou a dizer que eu tinha problemas psicológicos. Tentando fazer de tudo pra ninguém acreditar em mim. Pedi pra ir no banheiro. Quando passei pelo balcão, eu falei pra médica: - me ajuda, por favor, liga pra polícia. (...). É uma coisa assim. Já tem uns dois anos, eu acho, que isso aconteceu. Mas, uma coisa que mexe muito comigo. Muito, muito, muito porque eu nunca imaginei que um dia eu ia passar por isso. E eu não desejo isso pra ninguém. Porque naquele dia eu achei que nunca mais eu ia ver meu filho. Eu nunca mais ia ver minha mãe porque eu jurava que eu ia ser mais uma vítima de violência doméstica que ia aparecer no jornal que tinha sido morta pelo companheiro ou companheira. E eu não desejo isso pra ninguém. É algo que mexeu muito comigo. Muito, muito, muito. E hoje é uma coisa que ainda mexe porque não foi só fisicamente, que ela me machucou, ela me machucou na minha alma, me machucou psicologicamente porque eu tenho medo de encontrar assim uma pessoa." - Destaquei

A informante **Bárbara Heliodora Bezerra Haluen**, em juízo, fl. 55, asseverou:

"Disse que não tinha conhecimento de que a acusada era agressiva antes dos fatos ocorridos e ora apurados. Que foi buscar a vítima na UPA porque ela ligou pedindo. Estava com roxo na perna enorme. Com braço cortado. Toda machucada. O policial perguntou com quem a vítima queria ir e foi quando a acusada deixou a vítima ir embora com a informante." - Destaquei

A recorrente **Deuslene Ribeiro Sales**, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

juízo, fl. 55, aduziu:

"A acusada em seu interrogatório negou os fatos, disse que não são verdadeiros. Disse que está desempregada. Mas, é formada em biomedicina. Também é técnica de enfermagem. Não usa drogas. Disse que a vítima era muito de sair e beber. Que bebe pouco e o pouco que bebe já é muito. Que a vítima gostava muito de sair com as amigas e que não era de festa. Afirmou várias vezes que não lembra da hora que se espancaram. Alegou que na hora que a vítima pegou uma faca tomou um susto e foi tomar dela (vítima) e ela se cortou. Alegou que nunca quis prejudicar a vítima e que também poderia ter registrado ocorrência, que também ficou machucada. Afirmou que perdeu o emprego. Lembra que foi na UPA." - **Destaquei**

A Apelante exerceu seu direito de ampla defesa, negou a autoria do crime de lesão corporal, relatou não recordar das agressões por seu estado de embriaguez, alegando que levou um susto quando viu a vítima com uma faca e ao tentar tomar, *Stefane Maria* se cortou.

Ademais, todas as lesões apontadas pela vítima estão devidamente comprovadas pelo Atendimento Médico, fl. 14, fotografias, fls. 15/17, e Laudo de Exame de Corpo de Delito, fl. 24.

Saliente-se, ainda, que as lesões causadas pela Recorrente na vítima, comprovam que esta não usou de força moderada para repelir injusta agressão, não havendo que se falar em legítima defesa.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. O Tribunal local, amparado pelo conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de legítima defesa.** Desse modo, rever o entendimento externado pela Corte de origem demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, providência que se sabe inviável em razão da Súmula n. 7 do STJ. **2. Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no AREsp 1164274 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0234370-0, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg. 14/11/2017) - **Destaquei**

Colhe-se recente julgado desta Câmara Criminal:

"RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PROVAS COMPLETAS E COESAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCAPACIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS LESÕES CORPORAIS LEVES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO **1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório em virtude da coesão do contexto probante demonstrativo da autoria e da materialidade do delito. Legítima defesa não demonstrada.** 2. Ausência de nulidade do laudo pericial complementar, ante a demonstração de que as lesões sofridas pela vítima, bem como a inutilização permanente de membro, foram consequências dos golpes desferidos pelo apelante. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesões corporais de natureza leve. (...)" - (Acórdão n.º 24.392. Apelação n.º 0001707-44.2010.8.01.0003. Relator: **Des. Francisco Djalma**. julgamento: 06/07/2017) - **Destaquei**

Portanto, a prova é certa, segura e aponta, sem qualquer resquício de dúvida, o crime de lesão corporal, não havendo que se falar em absolvição por legítima defesa.

**- Da aplicação da condenação no mínimo legal.**

**Impossível aplicar a pena no mínimo legal, havendo circunstância judicial desfavorável.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

Subsidiariamente, a Apelante requer a fixação da reprimenda mínima pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição – revisada e atualizada, 2017)*

Ao efetuar a dosimetria da pena, o Juízo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Singular assim consignou, fls. 59/60:

"Culpabilidade (normal à espécie, nada tendo a se valorar), antecedentes (o réu é primário), conduta social (poucos elementos foram coletados a respeito da mesma), personalidade da agente (da mesma forma, poucos elementos foram coletados a respeito da mesma), motivos (sem elementos diferenciados), circunstâncias (poucos elementos foram coletados a respeito da mesma) e consequências do crime (são extremamente relevantes, em razão dos traumas psicológicos causados à vítima, pois causaram dor e vergonha à vítima e causam até hoje, o que ficou evidente no depoimento da vítima, mesmo passados dois anos. A vítima acreditou que iria morrer. Além do abalo à liberdade individual, à paz de espírito e tranquilidade pessoal da vítima, como da segurança da ordem jurídica. O que lhe prejudica); por fim, o comportamento da vítima (pouca influência para aprática do delito)." - **Destaquei**

Esta Câmara Criminal, recentemente, decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DE PENA UTILIZADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1- Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-o de forma fundamentada e justa à sua conduta. 2- A ponderação das circunstâncias judiciais não podem ser consideradas como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante. 3- A jurisprudência reconhece que compete ao Juiz, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as particularidades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena (precedentes). 4- Não provimento do apelo." (Apelação: 0006325-62.2015.8.01.0001, Relator: **Des. Pedro Ranzi**, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 03/02/2017) - **Destaquei**

"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIMINUIÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não havendo exacerbação da pena-base a sujeitar reforma, visto que encontra-se devidamente proporcional ao delito, e de acordo com todas as provas produzidas na ação penal, torna-se inviável diminuí-la ao mínimo legal. 2. Extrai-se dos autos que, embora os apelantes tenham confessado a prática do delito, essa não teve relevância alguma para a convicção do juízo, ou ainda sequer trouxe novos esclarecimentos quanto aos fatos, o que desnaturaliza a atenuante pretendida. 3. Diante da sistemática dos fatos, não há qualquer fundamento que subsidie a concessão da participação de menor importância." (ACR n.º 0012956-56.2014.8.01.0001, Relator **Des. Pedro Ranzi**, Julg. 26/11/2015) – **Destaquei**

Assim, havendo circunstância judicial desfavorável, com destaque para as consequências do crime, não há que se falar em redução da pena ao mínimo legal:

"consequências do crime (são extremamente relevantes, em razão dos traumas psicológicos causados à vítima, pois causaram dor e vergonha à vítima e causam até hoje, o que ficou evidente no depoimento da vítima, mesmo passados dois anos. A vítima acreditou que iria morrer. Além do abalo à liberdade individual, à paz de espírito e tranquilidade pessoal da vítima, como da segurança da ordem jurídica. O que lhe prejudica)" fl.60

**- Da absolvição em relação ao crime de ameaça.**

**A embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do delito, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.**

Pretende a Recorrente ser absolvida do crime de ameaça, ante a ausência do dolo.

**Sem razão.**

Quanto ao crime previsto no art. 147 do

**11**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Código Penal, restou comprovada a ameaça, eis que a vítima afirmou que teve medo, ou seja, temor das palavras proferidas pela Apelante, pois esta dizia que iria lhe matar e não sairia viva do apartamento.

Argumenta a defesa, que a Apelante encontrava-se em avançado grau de embriaguez alcoólica, caracterizando inimputabilidade. No entanto, a embriaguez voluntária da Recorrente não exclui a tipicidade do delito em análise, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.

Logo, dizer que estava alcoolizada e com ânimo alterado quando cometeu o crime não afasta a culpabilidade.

Extrai-se da r. Sentença, fl. 53:

"Preliminar, no tocante à tese da Defesa, na qual sustenta em suas alegações finais que em razão da acusada estar totalmente embriagada deverá ser aplicado o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, entendo que deve ser rejeitada, posto no caso em análise não restou devidamente comprovado indícios de que a acusada não possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas à época dos crimes, o que competia à defesa comprovar. Inferese, pelo contrário, que, dotados de higidez mental, a agente tinha consciência e pleno controle dos seus atos ao tempo das infrações. A simples alegação de que a acusada estava totalmente bêbada, da mesma forma, não se presta a atestar sua condição de inimputável, pois desacompanhada de qualquer prova técnica apta a comprová-la. Ademais, a Defesa não requereu oportunamente a realização de perícia e nem juntou qualquer documento que comprove a dependência química do réu."

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A embriaguez, como causa de inimputabilidade, atrai a normatividade do artigo 28 do Código Penal. 2. A colocação em estado de inconsciência decorrente de caso fortuito ou de força maior resulta na atipicidade dos resultados lesivos produzidos pelo agente em tal condição, não havendo que se falar em responsabilização criminal, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade. 3. No entanto, a chamada teoria da actio libera in causa é inaplicável aos casos de embriaguez acidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão (precedentes). 4. A materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal restaram cabalmente comprovadas no processo. Assim, a reversão do entendimento fixado pela instância recursal é incompatível com a finalidade da via especial, em virtude do óbice contido no enunciado sumular 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (AgInt no HC 350918 / SC AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS 2016/0061486-3, **Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg. 24/06/2016) - **Destaquei**

A embriaguez capaz de excluir a imputabilidade penal é a completa e proveniente de caso fortuito ou de força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento.

Assim, *in casu*, o fato de a agente estar sob a influência de bebida alcoólica não implica a atipicidade da conduta, pois a embriaguez é voluntária e não decorre de caso fortuito ou força maior, devendo a condenação ser mantida.

**- Da absolvição em relação ao dano moral.**

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

**De acordo com o art. 387, IV do Código de Processo Penal, deve ser fixado quantum à vítima como reparação pelos danos sofridos.**

Pretende, ainda, isentar-se do pagamento ao dano moral no qual fora condenada, argumentando que a vítima não comprovou os danos morais sofridos.

**O pleito não merece ser acolhido.**

Preconiza o Código de Processo Penal:

**"Art. 387. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:  
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;"**

A fixação desse valor deverá ser feita com base nas provas existentes nos autos e que revelem o dano sofrido pela ofendida, devendo observar que no âmbito das relações domésticas e familiares a agressão vai além de meras lesões físicas e prejuízos patrimoniais, atingindo a esfera imaterial da vítima.

Com efeito, não há dúvidas de que as condutas praticadas pela Recorrente foram por ação voluntária, tendo como consequências o temor injustificado, o vexame e a dor, enquadrando-se no conceito de atos ilícitos.

Colhe-se do depoimento da vítima, fl. 55:  
*"(...) É algo que mexeu muito comigo. Muito, muito, muito. E hoje é uma coisa que ainda mexe porque não foi só fisicamente, que ela me machucou, ela me machucou na minha alma, me machucou psicologicamente porque eu tenho medo de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

*encontrar assim uma pessoa".*

Uma vez configurado o ato ilícito, recai sobre o agente a obrigação de reparar os danos gerados.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPANCAMENTO À VÍTIMA APÓS SAÍDA DE FESTA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a configuração do ato ilícito indenizável, fixando a reparação moral correspondente.** A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 2. É possível a intervenção desta Corte para alterar o valor da reparação por dano moral, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não ocorre, no caso dos autos, em que aludida verba foi fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 642319/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0304371-8, **Relator Ministro MOURA RIBEIRO**, T3 - Terceira Turma, Julg. 18/08/2015) - **Destaquei**

Portanto, perfeitamente cabível a fixação da indenização pelos danos sofridos pela vítima, não podendo haver isenção do pagamento.

**- Da suspensão condicional da pena.**

***Configurado o crime mediante violência doméstica, o agente não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena.***

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Por fim, requer seja reconhecida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

O Juízo Sentenciante, assim consignou, fl. 61:

"No que pertine à substituição da pena, na forma do que dispõe o art. 44 do Código Penal, não há que se falar em sua aplicação, **tendo em vista o não preenchimento de seus requisitos (incisos I, II e III), uma vez que o delito foi cometido mediante violência à pessoa**, bem como, conforme a vedação legal contida nos artigos 17 e 41 da Lei 11.340/2006. Ante a ausência dos requisitos legais, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, CP)." - **Destaquei**

No caso em análise, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa no âmbito doméstico.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA SEMI-IMPUTABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. SURSIS DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. 1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que deveria ter sido declarada a semi-imputabilidade do agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedente. 2. A questão relativa à irregularidade da nomeação do perito não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Nesse ponto, ainda, o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, carecendo

16





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

da indicação suficiente dos dispositivos violados e da exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles. Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.

**4. "Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, que trata sobre a suspensão condicional da pena, o benefício exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código"** (HC 370.181/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016).

5. No caso dos autos, o agravante não preencheu um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há circunstância judicial do delito valorada negativamente. Além disso, **a Corte de origem consignou a extrema violência que foi perpetrada contra a vítima** em pleno período gestacional.

6. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1096696 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0111255-0, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, T6 - Sexta Turma, Julg. 17/08/2017) - **Destaquei**

Assim, a Apelante não faz *jus* ao benefício, visto que não preenche todos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, bem como o crime ter sido cometido no âmbito doméstico.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Por fim, com base no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a execução da pena após a confirmação da sentença por corte de segundo grau, **voto no sentido de que o Apelante inicie o cumprimento da sanção a ele aplicada**, ficando reservadas ao Juízo *a quo* as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta medida.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário